



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

PARECER n. 00007/2025/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000732/2025-84

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: PROPOSTA DE NOVA ORIENTAÇÃO NORMATIVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENUNCIADO APROVADO NO II SIMPÓSIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGU.

I - DISPENSA EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) INDIVIDUAL DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS PARTICIPANTES EM REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE: A) SEJA CUSTOMIZADA A NECESSIDADE E O QUANTITATIVO NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA; B) HAJA ADESÃO AOS TERMOS DO ETP DO ÓRGÃO GERENCIADOR; e C) OS PARTICIPANTES E GERENCIADOR INTEGREM A MESMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

II - JURIDICIDADE DO ENUNCIADO E CONVENIÊNCIA DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO NORMATIVA, COM AJUSTES.

1. RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta **Câmara Nacional de Licitação e Contratos da Advocacia-Geral da União** enunciado recém aprovado no âmbito do **II Simpósio de Licitação e Contratos** realizado em abril deste ano.

2. O aludido enunciado, aprovado inicialmente pela Comissão Temática “Planejamento da Contratação” e posteriormente endossado pela Comissão Plenária, assim dispõe:

“Justificados a necessidade e o quantitativo no documento de formalização de demanda que instruiu o PCA (Plano de Contratações Anual) ou documento equivalente, os órgãos participantes podem ser dispensados de elaborar Estudo Técnico Preliminar, desde que adiram ao inteiro conteúdo do ETP do gerenciador bem como estejam na mesma estrutura administrativa deste último.”

3. Cabe à Câmara, nesta oportunidade, analisar a sua juridicidade e avaliar a pertinência de sua adoção como Orientação Normativa do Advogado-Geral da União.

4. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da juridicidade do enunciado

5. A avaliação do enunciado acima transcrito, em apertada síntese, perpassa pela apuração se a elaboração de um estudo técnico preliminar próprio pelos participantes de um registro de preços é, de fato, sempre necessária para que se tenha, ao fim e ao cabo, um planejamento considerado adequado e apto a resultar uma contratação exitosa e com bom uso dos recursos públicos.

6. O **planejamento da contratação**, de forma bastante sucinta, pode ser considerado o conjunto de medidas e decisões administrativas tomadas previamente à fase externa do processo licitatório, visando à definição de todos os requisitos

necessários à realização do devido procedimento de competição e à seleção de proposta capaz de gerar o resultado de contratação que é o mais vantajoso para a Administração Pública.

7. Como é cediço, a **Lei n. 14.133 de 2021** conferiu ao **planejamento** *status* de **princípio**, conforme se infere do seu **art. 5º**, deixando ainda mais evidente a sua importância para a consecução dos objetivos eleitos pelo gestor:

"Na Lei n. 14.133/2021, o planejamento foi visivelmente reforçado. O legislador houve por bem dedicar à fase preparatória, em que ocorre o planejamento, um capítulo inteiro da nova lei, o Capítulo II do Título II. O fato é que a Lei n. 14.133/2021 encampou em linhas gerais o fluxo procedimental para o planejamento contido nas instruções normativas federais (como na de n. 05/2017, da antiga Secretaria de Gestão do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), pelo que a origem é bem identificada: plano anual de contratações (inciso VII do art. 12), estudo técnico preliminar (inciso I do art. 18), termo de referência ou projetos (inciso II do artigo 18), orçamentação (inciso III do art. 18), análise de riscos (inciso X do artigo 18) e aprovação jurídica (artigo 52).

Afora tudo isso, como visto, o legislador ainda elevou o planejamento a princípio jurídico de licitação pública e contrato administrativo. **É claro que, com isso, o legislador pretendeu reforçar ainda mais a necessidade do planejamento, de que as licitações e os contratos sejam previamente pensados e estruturados e que não sejam obra de improvisos.**" (g.n)

(NIEBHUR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contratos Administrativos. 7ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2024. P. 122)

8. Dentre os artefatos até então trazidos pelas instruções normativas federais e que foram expressamente consagrados em âmbito legal, destacam-se o **Plano de Contratações Anual (PCA)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

9. O plano de contratações anual é tratado pelo artigo 12, inciso VII e seu §1º da Nova Lei de Licitação e Contratos, pontuando-se:

- a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;
- o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

10. O **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** - *citado expressamente pela legislação como etapa inaugural do planejamento do órgão para as demandas do exercício subsequente* - por sua vez, restou tratado no âmbito federal pelo **Decreto n. 10.947/2022**, que o conceitua como "documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação" e elenca as informações necessárias a se indicar:

- **I - justificativa da necessidade da contratação;**
- **II - descrição sucinta do objeto;**
- **III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;**
- **IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;**
- **V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;**
- **VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;**
- **VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e**
- **VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.**

11. Como se vê, apesar de ser um documento ainda incipiente, ele já possui o condão de customizar a necessidade do órgão, pois além de justificá-la, é ainda imprescindível descrever o objeto, estimar a quantidade a ser contratada, indicar o valor preliminar da contratação (ainda que de forma estimada e simplificada) e classificar o seu grau de prioridade.

12. Após a fase do documento de formalização da demanda, com sua inclusão no plano de contratações anual do órgão e/ou entidade, faz-se necessário ato contínuo elaborar o estudo técnico preliminar.

13. O **Estudo Técnico Preliminar** é legalmente conceituado como "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação". A mesma Lei n. 14.133, de 2021 descreve em seu art. 18, §1º os elementos do artefato:

- **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
- **II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**
- **III - requisitos da contratação;**
- **IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- **V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**
- **VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
- **VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**
- **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
- **IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**
- **X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**
- **XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**
- **XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**
- **XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

14. Infere-se do acima transcrito que o ETP em si não contradiz o DFD, mas o aperfeiçoa nos pontos em comum (*descrição da necessidade e da solução como um todo, estimativas das quantidades e do valor da contratação, indicação das contratações correlatas ou interdependentes*), e agrega alguns outros (*requisitos da contratação, levantamento de mercado, justificativa para o parcelamento ou não, descrição dos possíveis impactos ambientais*), **sempre no intuito de perfectibilizar o planejamento preliminar e subsidiar o futuro termo de referência.**

15. Em linhas gerais, esta é considerada a fase de planejamento prévio e deve ser percorrida por todos os órgãos e entidades que buscam contratar usando recursos públicos, não sendo possível, em regra, dispensar nenhum destes artefatos.

16. Contudo, questão controvertida surge quando se está diante de um registro de preços com participação de outros órgãos/entidades, isto é, quando se tem um **órgão gerenciador** (*órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente*) e **outros** que participam dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e **integram a ata de registro de preços.**

17. **Como regra**, exige-se do órgão e/ou entidade participante a elaboração de um estudo técnico preliminar próprio em que, além de se discorrer sobre todos os elementos citados no parágrafo 13 acima, contemple a decisão do gestor em não promover licitação própria, mas sim participar de um registro de preços que será conduzido por outro órgão/entidade. Esta tem sido a interpretação feita do art. 7º, inciso III do Decreto n. 11.462, de 2021, que dispõe incumbir ao gerenciador "consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação".

18. Assim, ainda que o órgão e/ou entidade queira apenas participar de um registro de preços realizado por outro órgão e/ou entidade, em regra é obrigação sua a elaboração de um estudo técnico preliminar em que restem devidamente apresentados e justificados os seus elementos para subsidiar a participação perante o gerenciador.

19. **Entretanto, pondera-se:** e se os órgãos e/ou entidades forem unidades orçamentárias autônomas mas inseridas dentro de uma mesma estrutura administrativa, com possibilidade de comunicação prévia *interna corporis* e de diálogo e contribuição participativos e concomitantes à elaboração do ETP pelo próprio gerenciador, diferenciando a contratação apenas pela estimativa de quantidade e a justificativa da necessidade? Ainda assim seria necessário que cada participante elaborasse o seu próprio estudo técnico preliminar?

20. No cenário acima descrito, tem-se percebido inúmeros procedimentos de contratação em que diferentes órgãos - *todos com suas demandas devidamente registradas no plano anual de contratações e vinculados administrativamente em uma mesma estrutura* - participam de registro de preços apresentando uma versão de estudo técnico preliminar que é *ipsis litteris* a versão do gerenciador, ajustando apenas o quantitativo pretendido e a justificativa para a necessidade apresentada. Todos os demais elementos acabam sendo os mesmos, ou seja:

- **o mercado a ser levantado e estudado é o mesmo;**
- **a descrição do objeto (solução), os requisitos da contratação e o valor estimado são os mesmos;**
- **a contratação ser ou não objeto de parcelamento é justificada de maneira uma para todos;**
- **os possíveis impactos ambientais da contratação são os mesmos.**

21. Quanto aos demais elementos, tem-se igualmente percebido a opção de aderir ao conteúdo do gerenciador, sem que os participantes vislumbrem necessidades de eventual customização à sua realidade (*tais como resultados pretendidos e providências prévias a serem adotadas*).

22. Ante tal situação, parece que a disposição aprovada no II Simpósio de Licitação e Contratos se atenta à realidade que hoje permeia grande parte das contratações federais e confere uma interpretação que é bastante razoável e eficiente ao imperativo legal de se ter **um prévio planejamento da contratação**, permitindo que, caso os órgãos e entidades assim entendam pertinente, dispensem etapas burocráticas que casuisticamente se mostram meramente formais e que em nada interferem na busca da solução que seja a mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa que se faz presente. Em outras palavras, evita-se meras redundâncias e cuja subtração não impacta no planejamento da contratação.

23. Cabe ressaltar que a exigência de Estudos Técnicos Preliminares está relacionada **não** ao cumprimento burocrático de uma etapa formal para a juntada de um documento ou artefato, **mas sim** à ênfase da etapa de planejamento, notadamente no momento preliminar de pesquisa, aferição e escolha da solução adequada ao atendimento da necessidade administrativa, como muito bem leciona Ronny Charles Lopes Torres:

"A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros. (...) Com o ETP, objetiva-se uma maior reflexão do órgão, nesta fase do planejamento, prévia à definição estabelecida pelo documento de planejamento, que no pregão é o termo de referência. Em suma, a função do ETP é gerar reflexão prévia à definição do objeto licitatório, notadamente em relação às soluções disponíveis e questões técnicas pertinentes, para fins de melhor atendimento da pretensão contratual (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 11ª Edição, Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 1087/1088)."

24. Logo, o enunciado proposto foca na ideia de se dispensar etapas que, no caso concreto, potencialmente consagram a "burocracia por simples burocracia", tornando o procedimento menos moroso, mais econômico e por consequência mais eficiente. Para além disso, a pulverização de inúmeros artefatos que devem, em tese, estar alinhados, propicia uma maior possibilidade de informações divergentes e conflitantes, quando o certo seria justamente o contrário.

25. O entendimento consagrado no enunciado já citado, aliás, está alinhado à mais atualizada doutrina sobre a eficiência administrativa, valorizando a necessidade de se estabelecer um Estado que seja gerencial e focado em resultados, com economia de recursos e otimização dos gastos, **escolhendo-se os meios menos onerosos dentre os que são capazes de se atingir a finalidade pública**. Neste sentido, lição de Flávio Garcia Cabral e Leandro Sarai:

"A eficiência como diretriz a ser seguida pelo Estado representa a tentativa da incorporação da feição gerencial à gestão estatal (new public management) visando a uma maior racionalização administrativa, atrelada à economia de recursos e a uma otimização dos gastos realizados. Não basta mais atuar de acordo com a lei, mas deve-se agir, nos limites da legalidade, da melhor forma possível em termos de economicidade.

(...)

O primeiro elemento formador da eficiência administrativa é o dever de seleção dos meios que sejam hábeis a atingir as finalidades públicas. Esse primeiro elemento da eficiência administrativa constitui a chamada eficácia administrativa, sendo esta um *prius* em relação àquela. Eficácia, no sentido da seleção de um meio capaz de atingir a uma finalidade, é parte integrante da eficiência administrativa.

Ademais da escolha de um meio administrativo capaz de alcançar uma finalidade pública, a eficiência também demanda que se escolha o meio menos oneroso dentre os demais possíveis".

(CABRAL, Flávio Garcia. SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 3ª Edição. Leme: Mizuno, 2024. P. 159 e 161.)

26. Em assim sendo, se no caso concreto não há hesitação por parte dos órgãos e entidades envolvidas que a demanda dos participantes estará adequadamente planejada por meio de individualização da necessidade pelo Documento de Formalização de Demanda, com posterior adesão ao Estudo Técnico Preliminar que foi elaborado pelo gerenciador, não se mostra juridicamente eficiente se exigir que todos os participantes façam o seu próprio ETP, até porque a vinculação administrativa entre as unidades permitirá que o planejamento propriamente dito seja feito em conjunto e de forma dialogada.

27. Oportuno registrar que tal raciocínio também é aplicável às contratações de Soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação, não nos parecendo haver contrariedade ao disposto no art. 9º, §1º, inciso III e §2º, da Instrução Normativa SGD n. 94, de 2022, uma vez que o propósito da norma é que haja compatibilidade e uniformidade dos documentos de planejamento entre gerenciador e participantes, o que justamente prima o enunciado ao impor a necessidade de adesão por estes aos inteiros termos do ETP daquele, mas sem se desatentar, claro, para a igual necessidade de se modificar os itens básicos da customização via DFD, como quantidades e justificativa da demanda.

28. Cabe asseverar, ainda, que a situação em comento não se trata de dispensa de elaboração de ETP em um processo de contratação pública propriamente dita, como sói ocorrer nas hipóteses regulamentadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos mediante a Instrução Normativa n. 58, de 2022 (cf. art. 14). As circunstâncias aqui tratadas consistem, em verdade, na possibilidade de se ter um ETP, mas único, no âmbito de um registro de preços.

29. Do acima exposto, tem-se como juridicamente adequado o enunciado aprovado no II Simpósio de Licitação e Contratos da Advocacia-Geral da União.

2.2 Da sua adoção como Orientação Normativa

30. Constatada a juridicidade do enunciado, cabe analisar a conveniência de sua adoção como **Orientação Normativa** a ser aprovada pelo Advogado-Geral da União.

31. Considerando a relevância do tema, que é recorrente no dia a dia da Administração Pública, bem como a sua transversalidade, haja vista sua incidência no âmbito de órgãos e entidades federais, parece-nos oportuna a adoção do enunciado como Orientação Normativa.

32. Isto porque trará mais contundência ao uso do enunciado bem como traz maior segurança jurídica aos gestores em tomar decisões com respaldo em seu conteúdo, não desconhecendo os subscritores desta manifestação a preferência de que orientações jurídicas sejam emanadas pela autoridade máxima da Advocacia-Geral da União, seja porque conferem maior conforto aos servidores que lidam com a matéria, seja porque geram mais engajamento e adesão à diretriz traçada.

33. Faz-se, contudo, importantes ponderações sobre a necessidade de ajustes no enunciado apresentado a fim de lhe conferir uma maior utilidade prática.

34. Primeiramente, limitar a tese somente aos DFDs usados para instruir os PCAs possivelmente diminui o alcance da sua utilidade. Explica-se.

35. Como é sabido, a própria normatização federal permite que "*durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente*" (cf. art. 16 e art. 17, p. único do Decreto n. 10.947/2022), sem olvidar ainda que é corriqueiro que os DFDs sejam aperfeiçoados quando da inauguração da demanda propriamente dita, isto é, após a sua inclusão no PCA.

36. Por tal razão, parece oportuno que se confirme a possibilidade de os órgãos participantes serem excepcionalmente dispensados de elaborar Estudo Técnico Preliminar próprio, desde que: a) estejam justificados a necessidade e o quantitativo no documento de formalização de demanda; b) adiram ao inteiro conteúdo do ETP do

gerenciador; e c) estejam na mesma estrutura administrativa deste último; mas sem impor que os DFDs tenham sido necessariamente os documentos que instruíram formalmente o PCA.

37. Se no atual momento há alguma limitação de sistema para tal, esta circunstância não contamina por si só o raciocínio jurídico, que, como dito acima, pode expandir para todo e qualquer Documento de Formalização da Demanda o reconhecimento de sua capacidade de individualização da demanda, com posterior complementação pela adesão ao ETP do gerenciador.

38. Merece atenção ainda o fato de as Forças Armadas estarem dispensadas de elaborar um Plano de Contratações Anual nos moldes trazidos pelo **Decreto n. 10.947/2022 (art. 1º, parágrafo único)**, o que corrobora a ideia de não limitar a customização da necessidade aos DFDs que instruem os PCAs ou documentos análogos. Igual raciocínio, aliás, vale para a Central de Compras, conforme art. 21 de mesmo decreto.

39. **Em segundo lugar, é importante registrar** que a vinculação administrativa aqui dita **não** consiste na imperatividade de que o órgão gerenciador tenha atribuição normativa de realizar contratações centralizadas e os participantes sejam seus beneficiários; nestas, o órgão central faz o levantamento das necessidades e realiza a compra para os demais, já sendo corriqueira a dispensa de estes últimos elaborarem seus próprios ETPs.

40. O entendimento aqui exposto é mais amplo. Em verdade, faz-se premente que o participante esteja na mesma estrutura administrativa do órgão que se apresente como o gerenciador no caso concreto **e que estes tenham se comunicado previamente e trabalhado de forma integrada e dialogada na confecção/endorosso do ETP que irá nortear a contratação, independentemente de a contratação ser ou não considerada centralizada.**

41. Por fim, pode-se questionar a real necessidade de que os participantes dispensados de apresentar ETP estejam na mesma estrutura administrativa do órgão gerenciador.

42. A despeito da razoabilidade do questionamento, nos parece prudente manter o limitador, ao menos no momento, pois a participação de órgãos "desvinculados" em um registro de preços se dará por meio da **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, em que compete ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar do registro de preços por meio de registro no SRP digital, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

43. Em assim sendo, destacando a grande recorrência do assunto aqui tratado no âmbito federal e sob a ótica das atribuições institucionais consagradas pela Lei Complementar n. 73, de 1993, sugere-se a edição e aprovação de Orientação Normativa pelo Advogado-Geral da União nos seguintes termos:

“É juridicamente possível, desde que justificados a necessidade e o quantitativo no Documento de Formalização de Demanda, dispensar os órgãos participantes de elaborar Estudo Técnico Preliminar próprio, desde que adiram ao conteúdo do ETP do gerenciador bem como estejam na mesma estrutura administrativa deste último.”

3. CONCLUSÃO

44. Em razão de todo o exposto, entende-se por endossar o enunciado trazido à nossa apreciação e propor Orientação Normativa a ser avaliada e, se o caso, aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União nos termos propostos acima.

Brasília, na data da assinatura.

Rafael Schaefer Comparin
Advogado da União

Antônio David Guerra Rolim de Oliveira

Advogado da União

Camila Lorena Lordelo Santana Medrado

Advogada da União

Fernando Ferreira Baltar Neto

Advogado da União

Flávio Garcia Cabral

Procurador da Fazenda Nacional

Karin Ruschel Lorenzoni

Advogada da União

Leandro Leite Rocha

Advogado da União

Liana Antero de Melo

Advogada da União

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União - Coordenadora

Thyago de Pieri Bertoldi

Advogado da União

Yasmin de Moura Dias

Advogada da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?

Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000732202584 e da chave de acesso 8b732757



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2025 11:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 14:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 12:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 11:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 09:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 14:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 09:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-08-2025 15:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-08-2025 14:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2995487307 e chave de acesso dab0d61a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-08-2025 12:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.